TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006958-31.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Leandro de Lima Batista
Requerido: Anhanguera Educacional Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi aluno da ré e que fez sua transferência para outro estabelecimento de ensino sem que nada devesse a ela.

Alegou ainda que mesmo assim foi surpreendido quando passado algum tempo tentou adquirir uma linha telefônica e soube que a ré o tinha inserido perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação reconheceu ter promovido a questionada inscrição do autor, esclarecendo que isso promanou do não pagamento a cargo dele da mensalidade de fevereiro/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Anoto de início que a partir do exame dos elementos coligidos aos autos é de rigor concluir que o trancamento da matrícula do autor junto à ré aconteceu em março de 2012, na esteira do que se comprovou a fl. 51.

Ressalvo sobre o tema, inclusive, que o autor foi instado especificamente a demonstrar que tal fato teria sucedido em janeiro daquele ano, como assinalado a fl. 01 (fl. 80), mas não o fez porque os documentos de fls. 86/97 não atuam em seu favor.

Isso significa que a ré fazia jus ao recebimento da mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2012, até porque apenas após o término dele a relação jurídica entre as partes se findou.

Assentada essa premissa, é certo que a divergência nos autos concerne precisamente à mensalidade de fevereiro de 2012, cujo vencimento aconteceu em março seguinte.

Sustenta a ré que o autor não fez o pagamento a ela correspondente, assistindo-lhe razão.

Com efeito, o pagamento cristalizado a fl. 04 decorreu da negociação entre as partes patenteada a fls. 89/96, havendo perfeita identificação do valor em pauta (R\$ 756,44 devido por título vencido em 02/03/2012, como se vê a fls. 04 e 90).

Fica claro, porém, que essa negociação teve em mira mensalidades vencidas em novembro/2011 e fevereiro/2012, como se vê a fl. 96.

Equivale a dizer que a mensalidade de fevereiro, vencida em março, não foi objeto da transação que rendeu ensejo ao pagamento invocado pelo autor a fl. 04 e que denotaria que nada deve à ré.

Impõe-se admitir nessa ordem de ideias que a referida mensalidade não foi quitada ou, ao menos, não apresentou o autor elementos consistentes que evidenciassem o cumprimento da obrigação que lhe pesava no particular.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de base sólida que apontasse para alguma falha da ré no desempenho de sua atividade.

Ao contrário, pelo que foi dado apurar existia realmente mensalidade que o autor não quitou, de sorte que sua negativação foi regular.

Nada há de ilícito na conduta da ré, portanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 09, item 1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA